



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 125/2017
OFÍCIO Nº 525/2017-GAB., DE 25 DE MAIO DE 2017

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 12.233/2015 que institui o serviço de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes no Município de Londrina.

Londrina, 25 de maio de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 1251/2017

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 12.233/2015 que institui o serviço de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes no Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º Passa o art. 1º da Lei Municipal nº 12.233/2015 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o serviço de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes, inserido na política de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, como parte integrante do atendimento à criança e ao adolescente do Município de Londrina.

§ 1º. Fica assegurado auxílio pecuniário no valor de 01 (um) salário mínimo, correspondente a cada criança ou adolescente sob a guarda das famílias acolhedoras cadastradas.

§ 2º. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidos na regulamentação desta Lei, o valor do auxílio pecuniário poderá ser fixado em até 2 (dois) salários mínimos.

§ 3º. O auxílio pecuniário poderá ser destinado a famílias extensas, na modalidade Guarda Subsidiada, no valor de ½ (meio) salário mínimo mensal, mediante avaliação da equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 2º Revoga o inciso VIII do Art. 2º, da Lei nº 12.233, de 5 de janeiro de 2015.

Art. 3º Passa o art. 3º da Lei Municipal nº 12.233/2015 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá organizar o acolhimento, em residências de famílias cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida de proteção, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno do convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

§ 1º. A faixa etária das crianças e adolescentes atendidos será de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos.

§ 2º. A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se a excepcionalidade do Artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 3º Cada família acolhedora atenderá apenas uma criança ou adolescente, com exceção de grupo de irmãos.

§ 4º Os encaminhamentos para o serviço de acolhimento em família acolhedora, segundo os parâmetros das Resoluções nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social e 60/2012 do Conselho Municipal de Assistência Social de Londrina, serão determinados pelo Poder Judiciário.

§ 5º Após criteriosa seleção das famílias voluntárias pela equipe do serviço de acolhimento, será remetido ao Judiciário a



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

relação das famílias aptas para o acolhimento de crianças e adolescentes.

§ 6º A inserção em família acolhedora de que trata o artigo 2º, inciso II, desta Lei, se dará através da modalidade de guarda e é de competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Londrina, e acompanhamento realizado pela equipe do Núcleo de Apoio Especializado à Criança e Adolescente.”

Art. 4º Passa o art. 4º da Lei Municipal nº 12.233/2015 a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. Será realizado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora o estudo psicossocial de acompanhamento, o **Plano Individual de Acompanhamento – PIA** e a reavaliação da situação da criança e do adolescente inserido em família acolhedora, através de relatório semestral enviado para a autoridade judiciária informando a situação da criança ou adolescente acolhido, bem como da família de origem quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.”*

Art. 5º Passa o inciso VII, do art. 3º da Lei Municipal nº 12.233/2015 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. . . .

. . .

VII – ao menos um dos membros da família deve ter renda estável e comprovada.

. . . ”

Art. 6º Passa o art. 14, da Lei Municipal nº 12.233/2015 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As crianças e famílias acolhedoras serão encaminhadas, em parceria com a rede socioassistencial e outras políticas, para atendimento social da comunidade, de maneira progressiva e preferencialmente no território de origem, incluindo



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

centros de educação infantil, escolas, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, entre outros, considerando o retorno à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. *O encaminhamento previsto no caput a outras políticas públicas deverá abranger a prioridade de vaga em centros de educação infantil e/ou escolas, e de atendimento em unidades de saúde”.*

Art. 7º Passa o art. 15, da Lei Municipal nº 12.233/2015 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, no máximo, 03 (três) beneficiários, criança ou adolescente”.

Art. 8º Passa o art. 16, da Lei Municipal nº 12.233/2015 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O recebimento do auxílio pecuniário se dará nos seguintes termos:

- I. o pagamento do auxílio pecuniário será realizado pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, de acordo com a meta de recurso disponível sob a responsabilidade do Município de Londrina e possíveis convênios com a União, Estado e outros órgãos públicos, não havendo diferença na forma de desenvolvimento das ações ou distinção do serviço prestado às famílias participantes;*
- II. o pagamento do auxílio pecuniário será realizado mensalmente à família acolhedora após sua inserção no serviço;*
- III. o pagamento do auxílio pecuniário deverá ser realizado durante o período de acolhimento da criança ou do adolescente, podendo ser prorrogado em caráter excepcional, conforme descrito no art. 6º desta lei; e*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

IV. *nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a família receberá o auxílio pecuniário proporcionalmente ao tempo de acolhida.*

Parágrafo único. *A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica suspensão do pagamento do auxílio pecuniário, ainda que em tempo inferior a seis meses”.*

Art. 9º Passa o art. 17, da Lei Municipal nº 12.233/2015 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O pagamento do benefício se dará por meio de transferência bancária, para a conta de titularidade do responsável da família acolhedora, devidamente cadastrada nos termos do art. 9º, inciso III, desta lei, após a verificação do cumprimento dos compromissos pactuados no Termo de Adesão e Compromisso.”

Art. 10. Passa o art. 20, da Lei Municipal nº 12.233/2015 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atuará em conformidade com o disposto na Lei 8.069/90 e com as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes – resolução Conjunta nº 1, de 18/06/2009, do CONANDA e CNAS, e deverá estar inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e outras legislações vigentes”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Município de Londrina, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e nos termos da Resolução CNAS nº 145/2004 – Política Nacional de Assistência Social, da Resolução CNAS nº 109/2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e da Lei Federal nº 12.435/2011 – que institui o Sistema Único de Assistência Social, realiza o atendimento à crianças e adolescentes que não podem ficar sob a responsabilidade da família natural por meio do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Considerando a necessidade de se evitar ao máximo a institucionalização de crianças e adolescentes, consoante previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando assim assegurar àqueles que não podem permanecer com sua família de origem condição semelhante à de uma residência.

Considerando que o acolhimento de crianças e adolescentes fora de estabelecimentos institucionais pode ocorrer em Famílias Acolhedoras, previamente cadastradas e de maneira temporária, até que seja viabilizado o retorno familiar ou o encaminhamento para adoção; ou em Família Extensa, em residências de familiares que não compõem o núcleo familiar do qual a criança ou o adolescente foi retirado como meio de proteção.

Considerando a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 12.233/2015 que institui o serviço de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes no Município de Londrina, buscando ampliar e reordenar o serviço baseando-se nas práticas positivas existentes no Estado do Paraná, em especial nos Municípios de Cascavel e de Maringá.

Para cumprir com as prerrogativas estabelecidas e as atribuições da assistência social no Município de Londrina, solicita-se alteração na Lei nº 12.233, de 05 de janeiro de 2015.

Dessa forma, propõe-se o estabelecimento do valor de 01 (um) salário mínimo a título de auxílio pecuniário para as crianças e adolescentes que sejam acolhidos em Famílias Acolhedoras; e o valor de ½ (meio) salário mínimo para as crianças e adolescentes acolhidos em Famílias Extensas. Para o caso de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais o valor do auxílio pecuniário poderá chegar a até 02 (dois) salários mínimos.

Atualmente o Município de Londrina possui recursos orçamentários e financeiros para custear 40 (quarenta) auxílios pecuniários no valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por criança e adolescente, totalizando um recurso mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista a necessidade de desinstitucionalização de crianças e adolescentes do Município de Londrina a proposta é pelo remanejamento do valor de R\$ 31.726,89 referentes a 23 (vinte e três) metas que atualmente são repassadas à entidade socioassistencial Casa de Maria – Centro de Apoio a Dependentes para a realização do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, tornando disponível ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora o valor de R\$ 41.726,89.

Assim, será possível viabilizar de imediato o cumprimento de até 25 (vinte e cinco) metas de crianças e adolescentes em Famílias Acolhedoras no valor de um salário mínimo, totalizando R\$ 23.425,00 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais) mensais; e de até 30 (trinta) metas de crianças e adolescentes em Famílias Extensas no valor de até meio salário mínimo, no total de R\$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais).

Propõe-se, igualmente, a alteração da idade mínima para a inserção da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Atualmente a Lei Municipal nº 12.233/2015 estabelece como idade mínima 06 (seis) anos, até os 18 (dezoito) anos incompletos. Contudo, diante das experiências bem-sucedidas verificadas em diversos Municípios faz-se necessária a adequação da legislação para o estabelecimento de idade mínima em 0 (zero) anos e a idade máxima até 21 (vinte e um) anos, como medida excepcional, nos termos da redação do Artigo 2º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra alteração sugerida é a inclusão, dentre as responsabilidades da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, da realização do Plano Individual de Atendimento – PIA, em estrito cumprimento às orientações técnicas constantes da Resolução Conjunta CONANDA e CNAS nº 01, de 18/06/2009.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

As famílias acolhedoras costumam enfrentar dificuldades no tocante ao atendimento das demais políticas públicas, como Saúde e Educação, tendo em vista a adaptação da criança ou adolescente ao convívio familiar. Diante do referido contexto, faz-se mister a inclusão no presente Projeto de Lei da previsão de prioridade de vagas em Centros de Educação Infantil e/ou Escolas e de atendimento em Unidades de Saúde como forma de garantir às crianças e adolescentes com vínculos familiares fragilizados ou rompidos o pleno acesso aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Outrossim, cada Família Acolhedora ou Família Extensa poderá ter sob sua guarda até 03 (três) crianças ou adolescentes beneficiários, visando garantir o pleno convívio familiar e possibilitar o não-desmembramento de grupos de crianças ou adolescentes com vínculos de parentesco.

As demais alterações presentes neste Projeto de Lei dizem respeito aos termos “benefício” ou “bolsa”. Propõe-se a uniformização do termo auxílio pecuniário, considerando a natureza do subsídio a ser repassado para as Famílias Acolhedoras e Extensas cadastradas com finalidade de manutenção de condições dignas às crianças e adolescentes acolhidos.

Por fim, as ações de manutenção do auxílio pecuniário para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constam do PPA 2014-2017 e, igualmente, da proposta do PPA 2018-2021.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis e aprovação dessa colenda Câmara.

Londrina, 27 de maio de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

AUXÍLIO PECUNIÁRIO

RECURSO DISPONÍVEL ATUAL (2017)	41.726,89
Auxílio Pecuniário	10.000,00
Casa de Maria - Centro de Apoio a Dependentes	31.726,89

AUXÍLIO PECUNIÁRIO PROPOSTO	41.726,89
------------------------------------	------------------

RECURSO DISPONÍVEL (2018)	41.726,89
Auxílio Pecuniário (orçamento)	10.000,00
Remanejamento (cancelamento das vagas de acolhimento Institucional)	31.726,89

RECURSO DISPONÍVEL (2019)	41.726,89
Auxílio Pecuniário (orçamento)	10.000,00
Remanejamento (cancelamento das vagas de acolhimento Institucional)	31.726,89

NOTA: IMPACTO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E SUBSEQUENTES

Com o cancelamento das vagas de acolhimento Institucional, conforme consta na justificativa, o recurso será mantido nos exercícios subsequentes para vagas de acolhimento Familiar que estão sendo criadas, também não acarretando impacto orçamentário e financeiro.

Londrina, 4 de maio de 2017.


Nadia Oliveira de Moura
Secretária Municipal de Assistência Social


Josiani S. Nogueira dos Santos
Diretora de Proteção Social Básica


Noemi D. Carvalho Pereira
Diretora de Gestão Administrativa e Financeira



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 525/2017-GAB.

Londrina, 25 de maio de 2017.

A Sua Excelência, Senhor
Mario Hitoshi Neto Takahashi
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei – altera Lei nº 12.233/2015.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa a apensa propositura através da qual, pretende o Executivo, autorização legislativa para que possa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 12.233, de 5 de janeiro de 2015, que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Segue justificativa em anexo.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

1112 31/05/17-13h33min

CHL-DDIN.